

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
41/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Mário de Faria Dias contra o jornal “Barcelos Popular”

Lisboa

27 de Fevereiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 41/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Mário de Faria Dias contra o jornal “Barcelos Popular”

I. Identificação das partes

Mário de Faria Dias, membro da Assembleia de Freguesia da Várzea, como Recorrente, e “Barcelos Popular”, com sede nesse concelho, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado incumprimento, por parte do Recorrido, do dever de facultar o exercício do direito de resposta ao Recorrente.

III. Factos apurados

1. A edição de 4 de Janeiro de 2007 do jornal “Barcelos Popular” (doravante, “BP”), de periodicidade semanal, contém um artigo intitulado «PSD “sem tempo” para discutir Orçamento», tendo como antetítulo “Várzea Assembleia de Freguesia realizou-se sem a oposição”, assinado por Pedro Granja.

2. O referido texto relata que a reunião da Assembleia de Freguesia, cuja ordem de trabalhos consistia na discussão do Plano de Actividades e Orçamento para 2007, se realizou apenas com a presença dos elementos eleitos pela lista do Partido Socialista, uma vez que os eleitos pelo Partido Social-Democrata terão abandonado a sessão após a chamada, em protesto contra a recusa da Presidente em adiar a votação para Janeiro. No artigo, baseado nos depoimentos do Presidente da Junta de Freguesia e da Presidente da

Assembleia de Freguesia, refere-se que os eleitos pelo Partido Social-Democrata haviam proposto à Presidente da Assembleia de Freguesia o adiamento da sessão, tendo recebido apenas a promessa de “dizer alguma coisa mais tarde”. Como a hipótese do adiamento se revelou vedada por impedimentos legais, a Presidente terá enviado aos membros do órgão colegial a respectiva convocatória, mantendo a data original, tendo igualmente telefonado ao Recorrente a informá-lo da decisão. O texto refere ainda, citando a Presidente da Assembleia de Freguesia, que o ora Recorrente reagiu “de forma exaltada dizendo que a presidente da AF estava a faltar à palavra”. Por fim, o texto cita a reacção do Presidente da Junta, que se diz indignado com a conduta dos eleitos pelo Partido Social-Democrata, considerando que “as pessoas são eleitas para cumprirem as suas funções e não para terem este tipo de atitudes. Se não podiam comparecer, por que razão apareceram no início da assembleia? E foram logo os 4 que tinham compromissos para esse dia?”. O artigo termina com a menção de que o BP tentou contactar o ora Recorrente, todavia sem êxito.

3. Reagindo ao teor do referido artigo, veio o ora Recorrente exigir ao Recorrido a publicação de um texto, a título de exercício do direito de resposta, mediante carta, datada de 8 de Janeiro de 2007, a qual foi entregue em mão nas instalações do BP.

4. Na referida carta, o Recorrente, invocando o direito de resposta, acusa o autor do artigo de manipular informação, mentir aos leitores e omitir, propositadamente, a posição apresentada pelos elementos do Partido Social-Democrata na Assembleia de Freguesia. Além disso, considera que a atitude do jornalista contraria o estatuto editorial da publicação, nomeadamente, no que toca ao compromisso do jornal com o respeito pelos princípios deontológicos da Imprensa e com a ética profissional. Depois, o Recorrente afirma que houve, efectivamente, um acordo verbalizado entre os elementos dos dois partidos e a Presidente e que é mentira que esta lhe tenha telefonado. Escreve ainda o Recorrente que o jornalista do BP só não conseguiu contactá-lo porque não o tentou de todo, reafirmando, uma vez mais, que o autor da peça e o BP mentiram.

5. A carta, não obstante terminar com a referência, dactilografada, do nome do seu autor (“Mário Dias”), não se encontra assinada.

6. O Recorrido respondeu ao Recorrente por carta datada de 11 de Janeiro de 2007, anunciando a decisão de recusar a publicação do texto de resposta. Começa por afirmar que o texto excede os limites legais de extensão, pelo que só poderia ser publicado mediante prévio pagamento do espaço remanescente de acordo com os valores constantes da tabela em vigor. Refere ainda que o escrito contém termos insultuosos, em particular, as acusações dirigidas ao autor do texto e ao BP. Por fim, refere que o texto de resposta não vem assinado, como determina a lei.

7. O Recorrente, desta feita representado por advogado, interpelou novamente o Recorrido, por carta registada com aviso de recepção. O registo data de 5 de Fevereiro e o aviso foi assinado em 8 de Fevereiro de 2007. Nesta carta, é reiterada a exigência de publicação do texto de resposta, novamente enviado, desta vez devidamente assinado pelo seu autor.

9. O Recorrido tornou a responder ao Recorrente, por meio de carta datada de 14 de Fevereiro de 2007, a reiterar a recusa de publicação do texto de resposta. Argumenta o Recorrido que, não obstante suprido o vício da falta de assinatura, mantém-se o da existência, no texto, de expressões desproporcionadamente desprimorosas.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a não publicação do seu texto de resposta, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 20 de Março de 2007. Alega o seguinte, em súmula:

i. O artigo em causa contém afirmações falsas e referências incorrectas susceptíveis de pôr em causa a reputação, dignidade e bom nome do Recorrente;

ii. Os fundamentos invocados pelo Recorrido para justificar a recusa de publicação do texto de resposta, quando instado pela primeira vez, constituem “meras questões formais de interesse muito discutível”;

iii. O texto de resposta não contém qualquer expressão que possa ser entendida como desproporcionadamente desprimorosa, face ao teor do texto respondido;

iv. O autor do texto respondido manipulou conscientemente a informação vertida no respectivo texto e deturpou, propositadamente, a verdade dos factos.

O Recorrente requer que seja ordenada a publicação do texto de resposta em termos conformes às exigências legais.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido veio dizer o seguinte, em síntese:

i. O Recorrente teve oportunidade de exercer o seu direito de resposta dentro do prazo prescrito por lei, não o tendo feito por razões que são exclusivamente imputáveis ao próprio. O segundo texto de resposta encontra-se viciado por intempestividade;

ii. O primeiro texto de resposta submetido pelo Recorrente carecia de qualquer tipo de identificação, o que veda a respectiva publicação, tendo em conta o risco de se publicar um texto de resposta apócrifo, eventualmente até penalizador para os interessados.

O Recorrido requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos constantes do n.º 4 do artigo 37.º, 38.º e 39.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no n.º 1 do artigo 24.º, n.ºs 1 e 4 do artigo 25.º e n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante a “LI”), nos artigos 279.º e 296.º, no n.º 2 do artigo 298.º, no artigo

328.º e no n.º 1 do artigo 331.º do Código Civil (Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, doravante, “CCiv”) em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 59.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Em primeiro lugar, importa averiguar se o texto publicado na edição do BP de 4 de Janeiro de 2007 é apto a constituir o Recorrente na posição de titular de um direito de resposta, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da LI.

2. No texto em causa, o Recorrente é, por diversas vezes, referido, ainda que tais referências resultem, alegadamente, de uma mera transcrição de fontes. Refere-se que nunca houve qualquer acordo entre os eleitos pelo Partido Social-Democrata à Assembleia de Freguesia e a Presidente daquele órgão colegial (contrariamente àquilo que afirma o Recorrente), que a mesma terá telefonado ao Recorrente a anunciar a sua intenção de não adiar a sessão e este terá reagido de forma exaltada, avultando ainda os comentários reprovadores do Presidente da Junta de Freguesia e a menção final de que não terá sido possível ao BP contactar o Recorrente em tempo útil.

3. O Conselho Regulador, nas deliberações em que se tem debruçado sobre a questão de saber se uma determinada referência é apta a afectar a boa fama ou reputação do

Recorrente, para efeitos de lhe reconhecer a titularidade de um direito de resposta, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da LI, tem atendido, como critério principal, à sensibilidade do interessado, dentro dos limites do razoável (cfr, a título meramente exemplificativo, a Deliberação 4/DR-I/2007, de 24 de Janeiro de 2007, *in www.erc.pt*).

4. De acordo com este entendimento, o critério do ponto de vista do respondente só será de afastar em casos de manifesta carência de razoabilidade da pretensão, designadamente por: (i) sendo um cidadão objecto de referências, directas ou indirectas, não existir, no texto em causa, o mínimo de fundamento para poder ser considerado ofendido; (ii) ou ainda no caso de não haver quaisquer referências, directas ou indirectas, à pessoa que pretende exercer o pretense direito de resposta. No primeiro caso, dá-se uma situação de manifesta carência de todo e qualquer fundamento, enquanto no segundo se verifica ilegitimidade, ambas previstas pelo n.º 7 do artigo 26.º da LI.

5. Ora, sendo certo que o Recorrente é objecto de referências que consubstanciam uma impugnação da respectiva versão dos factos e lhe imputam uma conduta pouco propícia ao regular funcionamento do órgão autárquico do qual é membro, há que reconhecer que o escrito em causa é, efectivamente, susceptível de afectar a sua reputação e boa fama. Assim, reconhece-se ao Recorrente a posição de titular de um direito de resposta, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da LI.

6. Tendo concluído que o Recorrente era, pelo menos, à data da primeira recusa, titular de um direito de resposta, importa averiguar se foi legítima a reacção do Recorrido.

7. De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 26.º LI, os únicos fundamentos aptos a legitimar a recusa de publicação de um texto de resposta são (i) intempestividade, (ii) ilegitimidade do respondente, (iii) carência manifesta de todo e qualquer fundamento e (iv) desrespeito pelo disposto no n.º 4 do artigo 25.º da LI, o que abrange situações de falta de relação directa e útil com o texto respondido, dimensão superior àquela que

resulta dos limites legais, bem como o uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.

8. O Recorrido, na carta que dirigiu ao Recorrente, datada de 11 de Janeiro de 2007, invoca, a título de fundamento, que o texto não se encontra assinado, contém expressões desproporcionadamente desprimorosas e excede os limites legais de extensão. Importa analisar, um por um, estes argumentos.

9. A invocação da falta de assinatura do texto de resposta, a título de fundamento de recusa de publicação, é, no presente caso, claramente improcedente.

10. É certo que a mera inclusão, dactilografada, do nome do respondente, no final do texto, não equivale a uma assinatura pelo seu próprio punho, conforme é exigido pelo n.º 3 do artigo 25.º LI. Contudo, o n.º 7 do artigo 26.º LI, na enumeração taxativa que faz dos vícios aptos a conferir legitimidade à recusa, não indica, entre eles, a falta de assinatura.

11. A questão, em abstracto, poderia colocar-se à luz do requisito da legitimidade do respondente, cuja falta constitui fundamento atendível de recusa, à luz do n.º 7 do artigo 26.º da LI. Ora, se a ilegitimidade do respondente é fundamento apto para legitimar a recusa, por maioria de razão também o será a impossibilidade de reconhecimento ou de comprovação da identidade do respondente. Sucede, todavia, que esta falta não impediu o Recorrido de identificar correctamente o autor do escrito e de lhe responder através da carta datada de 11 de Janeiro de 2007. Nessa missiva, o Recorrido não solicita em nenhum momento ao Recorrente que confirme se é de sua autoria o texto não assinado recebido na redacção. Ao invés, parte do princípio de que o verdadeiro autor da resposta é efectivamente o Recorrente, o que se deduz com clareza do excerto «Em resposta à solicitação de “direito de resposta” *que V. Exa. teve oportunidade de me remeter (...)*» (itálico acrescentado no texto). Ora, o facto de o Recorrido ter, correcta e prontamente,

identificado a pessoa do Recorrente como autor do texto prejudica, neste caso, o carácter supostamente determinante da ausência de assinatura.

12. Importa analisar, de seguida, se o texto de resposta contém, efectivamente, expressões que devam considerar-se desproporcionadamente desprimorosas. O n.º 4 do artigo 25.º da LI, note-se, não veda quaisquer expressões objectivamente desprimorosas, com excepção daquelas que possam subsumir-se à tipificação legal de crimes, que serão inadmissíveis, independentemente da respectiva proporcionalidade com o teor do texto respondido.

13. Assim, importa comparar as referências desprimorosas que são feitas ao Recorrente no texto respondido com aquelas que o Recorrente efectua no texto de resposta. Começando pelas primeiras, da análise do artigo publicado no BP de 4 de Janeiro de 2007, avultam as seguintes:

“PSD “sem tempo” para discutir orçamento” (título)

e

“[A]s pessoas são eleitas para cumprirem as suas funções e não para terem este tipo de atitudes. Se não podiam comparecer, porque razão apareceram no início da assembleia? E foram logo os 4 que tinham compromissos para esse dia?” (citação das declarações do Presidente da Junta de Freguesia da Várzea).

14. Passando às referências desprimorosas dirigidas pelo Recorrente, no texto de resposta, ao jornalista Pedro Granja e ao próprio BP, importa realçar as seguintes:

“(…) o jornalista Pedro Granja manipulou informação, mentiu aos leitores ao tecer afirmações que não correspondem à verdade dos factos e omitiu propositadamente a posição apresentada pelos elementos do PSD na Assembleia de Freguesia. A posição assumida pelo jornalista Pedro Granja contraria o estatuto editorial do jornal, nomeadamente o artigo sete: “O Barcelos Popular compromete-se a respeitar os

princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poder prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos leitores, encobrendo ou deturpando informação”. O jornalista Pedro Granja fez precisamente o contrário do estipulado no estatuto editorial do jornal Barcelos Popular.”

“O jornalista e o Barcelos Popular MENTIRAM propositadamente” (em letras maiúsculas no original)

15. As declarações do Presidente da Junta de Freguesia da Várzea, que encerram, de longe, as referências mais fortemente desprimosas que constam do texto respondido, não devem ser tidas em conta neste âmbito. Com efeito, ainda que a existência de referências desse tipo, no texto respondido, confira ao visado o direito de responder no mesmo tom, não legitimam que este tom seja dirigido a outrem para além daquele a quem sejam imputáveis as tais expressões (cfr., em confirmação, o afirmado na Deliberação 20/DR-I/2007, de 19 de Abril de 2007, in *www.erc.pt*). Assim, a proporcionalidade das referências do Recorrente ao autor do artigo *deve ser medida tendo por parâmetro de comparação as expressões imputáveis àquele; e só essas.*

16. Relativamente às acusações, reiteradas por diversas vezes ao longo do texto de resposta, de que o jornalista mentiu e manipulou informações, inclusivamente aludindo ao alegado carácter intencional de tais actos (“o jornalista Pedro Granja (...) omitiu propositadamente a posição apresentada pelos elementos do PSD na Assembleia de Freguesia (...), “O jornalista e o Barcelos Popular MENTIRAM propositadamente”), há que concluir não terem correspondência no grau de desprimor das referências que, pelo autor do escrito respondido, são feitas ao Recorrente. Verifica-se largamente excedido o tom do artigo original, pelo que é de concluir que tais referências são desproporcionadamente desprimosas, para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 25.º da LI. Logo, o Recorrido beneficia de uma causa legítima de recusa, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º da LI.

17. Por fim, no que toca à extensão do texto de resposta, este excede consideravelmente a do texto respondido. Tal constitui, com efeito, um dos fundamentos aptos a legitimar a recusa de publicação de texto de resposta por parte de um periódico, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º, conjugado com o n.º 4 do artigo 25.º, ambos da LI. Assim, também este fundamento de recusa se afigura procedente, tendo, aliás, o Recorrido oferecido ao Recorrente a possibilidade de efectuar a publicação da resposta (uma vez expurgada das expressões desproporcionadamente desprimorosas) mediante o pagamento, de acordo com os valores em vigor no BP, do espaço remanescente, em obediência ao disposto no n.º 1 do artigo 25.º da LI.

18. Por carta registada com aviso de recepção, cujo registo data de 5 de Fevereiro e o respectivo aviso foi assinado em 8 de Fevereiro de 2007, o Recorrente, fazendo-se representar por advogado, envia novamente o mesmo texto de resposta. Na sua carta, datada de 14 de Fevereiro, o Recorrido invoca, novamente, a existência das mesmas expressões desproporcionadamente desprimorosas, oferecendo-se, todavia, para publicar o texto, caso o Recorrente as elimine.

19. Uma vez que o teor do texto submetido pelo Recorrente, em anexo à sua segunda carta, é idêntico ao daquele primeiro, valem, quanto à recusa do mesmo pelo Recorrido, as considerações expendidas *supra* a propósito da primeira recusa. A recusa do Recorrido é, portanto, legítima, por força do disposto no n.º 7 do artigo 26.º e n.º 4 do artigo 25.º da LI.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Mário de Faria Dias contra o jornal “Barcelos Popular”, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f) e 24.º, n.º 3, alínea j) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade do direito de resposta;
2. Reconhecer a legitimidade plena da recusa pelo Recorrido em publicar o texto de resposta do Recorrente, por incluir expressões desproporcionadamente desprimorosas e ter uma dimensão excessiva.
3. Deverá por isso o Recorrente, querendo obter a publicação do referido texto de resposta, expurgar deste as expressões desproporcionadamente desprimorosas que contém e, bem assim, adequar a dimensão do texto aos limites legais ou, em alternativa, comunicar ao Recorrido a disponibilidade para, nos termos do art. 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, prestar pagamento relativamente à parte restante “equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante”.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira